

A. I. N° - 298057.0014/12-0  
AUTUADO - IRACÉLIA DO NASCIMENTO COSTA  
AUTUANTE - VERA VIRGÍNIA NOBRE DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 03/04/2013

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0019-05/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. No demonstrativo feito pela impugnante em sua defesa, constata-se que foram lançados créditos sem cobertura legal, decorrente das aquisições que foram escrituradas no livro registro de entradas, lançadas na coluna “outras”. O demonstrativo feito pela autuante em sua informação fiscal contempla os valores lançados, cumprindo-se a prescrição legal quanto aos débitos e créditos, demonstrando corretamente o valor devido de ICMS. Infração mantida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração lavrado em 30/03/2012, foi efetuado lançamento de ICMS e multa, no valor total de R\$31.912,06, em razão das infrações à legislação, a seguir relacionadas:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme cópia do livro de apuração nos meses de janeiro a dezembro de 2010, no valor total de R\$31.772,06 acrescido de multa de 50% sobre os meses de janeiro e fevereiro, e multa de 60%, no período subsequente, de março a dezembro.

INFRAÇÃO 2 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico fiscais, apresentadas por meio de DMA, conforme vias apresentadas do ano de 2010, e cópia do livro de apuração devidamente visado pela fiscalização, no valor de R\$140,00 em 31/01/2010.

A impugnante apresentou defesa às fls. 27/28, com os seguintes argumentos: que infelizmente a autuante não conseguiu elaborar um demonstrativo que evidenciasse o valor efetivamente devido. Que transcreveu para o seu demonstrativo o valor das bases de cálculo das saídas, relativas a cada um dos meses do exercício de 2010, calculando o débito em valor muito superior à aplicação da alíquota de 17% que mencionou, sem considerar também os créditos lançados no Livro de Registro de Apuração do ICMS, que cita ter servido de fonte para a coleta dos dados. Apresenta demonstrativo onde aponta o valor devido como sendo R\$15.980,56, abaixo transcrita.

| MÊS/ANO      | BASE CALCULO SAÍDAS | DÉBITO 17% | BASE CALCULO ENTRADAS | CRÉDITO ESCRITURADO | SALDO DEV/CREDEDOR | RECOLHIDO | SALDO APURADO | VALOR DEVIDO     |
|--------------|---------------------|------------|-----------------------|---------------------|--------------------|-----------|---------------|------------------|
| jan/10       | 12.101,48           | 2.057,25   | 3.270,16              | 555,93              | 1.501,32           | 0,00      | 1.501,32      | 1.501,32         |
| fev/10       | 14.133,25           | 2.402,65   | 5.380,20              | 914,63              | 1.488,02           | 0,00      | 1.488,02      | 1.488,02         |
| mar/10       | 15.225,32           | 2.588,30   | 7.867,24              | 1.337,43            | 1.250,87           | 0,00      | 1.250,87      | 1.250,87         |
| abr/10       | 15.317,25           | 2.603,93   | 5.613,00              | 954,21              | 1.649,72           | 0,00      | 1.649,72      | 1.649,72         |
| mai/10       | 16.701,49           | 2.839,25   | 8.000,50              | 1.360,09            | 1.479,17           | 0,00      | 1.479,17      | 1.479,17         |
| jun/10       | 10.228,43           | 1.738,83   | 10.161,30             | 1.727,42            | 11,41              | 0,00      | 11,41         | 11,41            |
| jul/10       | 13.801,29           | 2.346,22   | 4.683,70              | 796,23              | 1.549,99           | 0,00      | 1.549,99      | 1.549,99         |
| ago/10       | 16.501,12           | 2.805,19   | 6.120,80              | 1.040,54            | 1.764,65           | 0,00      | 1.764,65      | 1.764,65         |
| set/10       | 13.701,33           | 2.329,23   | 16.628,50             | 2.826,85            | 497,62             | 0,00      | 497,62        |                  |
| out/10       | 26.502,11           | 4.505,36   | 22.454,50             | 3.817,27            | 688,09             | 0,00      | 688,09        | 190,47           |
| nov/10       | 21.667,50           | 3.683,48   | 34.510,45             | 5.866,78            | 2.183,30           | 0,00      | 2.183,30      |                  |
| dez/10       | 50.710,05           | 8.620,71   | 7.897,00              | 1.342,49            | 7.278,22           | 0,00      | 7.278,22      | 5.094,92         |
| <b>TOTAL</b> |                     |            |                       |                     |                    |           |               | <b>15.980,56</b> |

Aduz que refez a conta corrente fiscal com base no mesmo Livro utilizado pela autuante, e que pela simplicidade do tema, entende que demonstrou a verdade material e chegou aos números corretos da autuação.

Que quanto à multa por declaração incorreta de dados na DMA, no valor de R\$140,00, reconhece como devida, e pelo exposto, o presente Auto de Infração deve ser declarado parcialmente procedente nos valores recalculados para a infração 1 e procedente para a infração 2.

A autuante, às fls. 33/36, em sede de informação fiscal, diz que elaborou uma planilha com uma análise do cálculo do demonstrativo, com base nas cópias dos livros de entrada e apuração, que está em anexo à informação fiscal, e constatou que a impugnante ao refazer a conta-corrente de ICMS, e apresentar um demonstrativo na sua defesa, se creditou indevidamente de todas as notas fiscais registradas no Livro Registro de Entradas, que não dão direito a crédito, e faz um demonstrativo comparativo, considerando os créditos que são legítimos, assim como o estorno de débito escriturado no livro de apuração, evidenciando o imposto a pagar, no mesmo valor lançado originalmente no Auto de Infração e pede pela procedência do lançamento.

Às fls. 75, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre a informação, com cópias das fls. 33/73, mas permaneceu silente.

#### VOTO

Inicialmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado, cumprindo-se as formalidades inerentes ao procedimento fiscal, sem vícios formais que maculem o lançamento tributário, como termo de arrecadação de documentos às fls. 22, identificação do autuado, descrição clara das infrações, e o demonstrativo de débito embora não tenha sido feito no primeiro momento da autuação (a autuante considerou suficiente às cópias do livro de apuração que acompanham o auto), após a defesa, em que a impugnante protestou pela ausência do demonstrativo e apresentou uma planilha com novos cálculos elaborados, reduzindo o valor lançado, a autuante então elaborou demonstrativo com os valores lançados, mantendo os mesmos valores do Auto de Infração, sendo a impugnante intimada a se manifestar sobre as considerações feitas, mas não apresentou qualquer contestação.

A impugnante reconheceu em sua peça defensiva, a infração 2, contestando parcialmente o lançamento da infração 1, atribuindo erros da autuante por não ter aproveitado os créditos pelas aquisições.

Analizando o demonstrativo feito pela impugnante em sua defesa, constata-se que foram lançados créditos sem cobertura legal, decorrente das aquisições que foram escrituradas no Livro Registro de Entradas, lançadas na coluna “outras”, indicando não fazer jus ao crédito pela aquisição. Outro exemplo é o lançamento a crédito do mês de dezembro de 2010, do valor de R\$1.342,49, decorrente da aquisição no valor de R\$7.897,00, que decorre de uma única nota fiscal de entrada, cuja cópia está à fl. 73, emitida por microempresa, sem destaque de ICMS, e, portanto sem direito ao crédito. O demonstrativo feito pela autuante em sua informação fiscal contempla os valores lançados, cumprindo-se a prescrição legal quanto aos débitos e créditos, demonstrando corretamente o valor devido de ICMS. Infração mantida.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298057.0014/12-0**, lavrado contra **IRACÉLIA DO NASCIMENTO COSTA** devendo ser intimado a autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.772,06**, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.258,97 e 60% sobre R\$27.513,09, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa forma por descumprimento de obrigação acessória de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do citado diploma legal, alterada pela Lei nº 8.834/02, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR